

ROLFF MILANI DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado OAB/SP 84.441
Rua Mário Borin, nº 165, Chácara Urbana, Jundiaí/SP
fone (11) 3964-6460; 3964-6461; 3964-6462; 3964-6463
<<E-MAIL= milani@rmilani.com.br>>

ANÁLISE DAS DIVERGÊNCIAS E DA LISTA DO DEVEDOR

O ajuizamento da recuperação judicial deu-se no dia 21/11/2012 (fls 02) e o deferimento do seu processamento operou-se no dia 04/02/2013 (fls. 271/272), nomeando ROLFF MILANI DE CARVALHO, brasileiro, OAB/SP 84.441, observando-se que o edital convocatório de credores foi disponibilizado no [DJE](#) em 21/08/2013, abrindo-se o prazo do artigo 7º, parágrafo 1º da Lei nº 11.101/05 para a apresentação de habilitações e divergência de crédito ao administrador judicial, encerrando-se o prazo no dia 06/09/2013, abrindo-se então o prazo previsto parágrafo 2º do artigo retro mencionado para fins do administrador judicial apresentar a sua relação de credores após a análise das eventuais divergências e habilitações de crédito apresentadas, o qual encerra-se no dia 21/10/2013.

O administrador recebeu as divergências/habilitações administrativas de créditos abaixo sumariadas, sendo que realizou a análise das divergências e/ou habilitações de crédito, bem como coletou dados no processo de recuperação judicial junto a devedora e analisou a lista por essa apresentada na recuperação judicial confrontando com dados contábeis e documentos:

1.	DAS HABILITAÇÕES E/OU DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO	1
1.1.	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A	2
1.2.	ITAÚ UNIBANCO S.A.	2
1.3.	BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A (BIC BANCO)	5
1.4.	BANCO INTERMEDIUM S/A	6
1.5.	BANCO BRADESCO S/A	6
1.6.	HSBC BANK BRASIL S/A	10
1.7.	OXIPIRA AUTOMAÇÃO IND. COM. DE MÁQUINAS.	13
1.8.	SG EQUIPMENT FINANCE S.A. – ARRENDAMENTO MERCANTIL	15
1.9.	DESENVOLVE SP – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO	16
1.10.	KOREA TRADE INSURANCE CORPORATION	17
1.11.	DE GOEYE ADVOGADOS ASSOCIADOS	18

1. DAS HABILITAÇÕES E/OU DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO

1.1. BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

(03154-02537-00001)

O credor apresentou divergência no escritório do administrador judicial, recebida em 28/08/2013, alegando que os créditos arrolados na lista de credores apresentada pela devedora estão incorretos.

Afirma que seu crédito decorre de Cédula de Crédito Bancário – Capital de Giro Flexível ou SAC nº 10705721-2, firmado em 17/05/2012, constituído com garantias de alienação fiduciária (bens móveis) não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial nos termos do artigo 49, §3º da Lei 11.101/05, estando o contrato registrado no 1º Cartório de Registro de Títulos e documentos da comarca de Campinas/SP, datado de 08/10/2012.

Apresentou cópia dos contratos mencionados.

O credor encontra-se arrolado na lista apresentada pelo devedor pelo valor de R\$ 3.461.807,66, na classe dos credores quirografários.

ANÁLISE TÉCNICA PELO CONTADOR:

O total dos bens dados em garantia (alienação fiduciária de bens móveis) corresponde a R\$4.725.398,10 (quatro milhões, setecentos e vinte e cinco mil, trezentos e noventa e oito reais e dez centavos), conforme contrato apresentado pelo credor. Posto isso, o crédito arrolado na lista de credores foi excluído, nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/05.

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

O crédito foi excluído ante a literalidade da lei.

1.2. ITAÚ UNIBANCO S.A.

(03154-09144-00001)

O credor apresentou divergência no escritório do administrador judicial, recebida em 30/08/2013, alegando que o valor atribuído ao seu crédito é inferior ao valor devido pela empresa em recuperação judicial.

Alega que é credor da devedora pelo valor de R\$ 9.194.842,95 decorrente dos seguintes contratos:

- Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo para capital de Giro Garantido por Duplicata (Giropré – DP – Parcelas iguais/Flex) nº 30984-607379948, firmado em

03/10/2011, cujo valor na data do ajuizamento da recuperação judicial é de R\$ 9.116.918,49.

- Contrato de Abertura de Conta Corrente nº 11998-715900020200, firmado em 06/11/2007, sendo o valor do débito na data do pedido da recuperação judicial (21/11/2012) – R\$ 77.294,46.

Apresentou cópia dos contratos, bem como o demonstrativo do débito para cada contrato.

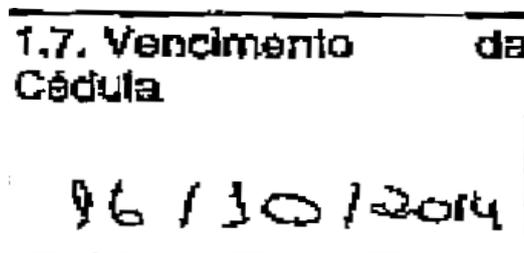
O credor encontra-se arrolado na lista apresentada pelas devedoras pelo valor de R\$ 8.750.759,16, na classe dos credores quirografários.

ANÁLISE TÉCNICA PELO CONTADOR:

1 – Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo para capital de Giro Garantido por Duplicata (Giropré – DP – Parcelas iguais/Flex) nº 30984-607379948

O Credor apresentou a cópia do contrato, cujo vencimento final dar-se-ia em 16/10/2014, conforme a cláusula 1.7, diferentemente do apontado em sua memória de cálculo para a consolidação do saldo devedor no ajuizamento da recuperação judicial (21/11/2012).

Conforme Contrato:



Conforme Memória de Cálculo:

DADOS DO CONTRATO:

CLIENTE: LIONFER IND METALURGICA LTDA

DATA DA OPERAÇÃO.: 03/10/11

DATA VENCTO FIN: 17/12/14

Assim, apura o valor da parcelas até 17/12/2014.

PARCELAS VINCENDAS DE..... 17/09/12 A 17/12/14

Ademais, notamos que ao aplicar as condições contratadas, há divergência no valor da prestação, o que será abordado a seguir, juntamente com o recálculo do contrato:

O valor da parcela após a aplicação das condições contratadas, por meio da TABELA PRICE, corresponde a R\$ 338.538,22. Sendo assim, conforme a memória

de cálculo apresentada pelo Credor, temos que a partir da 10ª. parcela, com vencimento em 16/08/2012, a recuperanda não mais honrou o seu compromisso, dando o Credor por vencido antecipadamente o contrato naquela data (16/08/2012). Assim, apuramos o total pago a maior pela recuperanda com base nas parcelas recalculadas até a 9ª. Parcela paga (=R\$27.945,90) e o descontamos da 10ª. Parcela vencida e não paga. Após, aplicamos os juros remuneratórios de 1,29% ao mês, os juros de mora de 1% ao mês e a multa de 2% desde 16/08/2012 até 21/11/2012, conforme estabelecido na cláusula nove do contrato, porém, de forma simples e não capitalizada.

Igualmente, aplicamos os mesmos encargos sobre o saldo devedor sem juros em 16/08/2012, correspondente a R\$ 7.437.675,02.

Assim, temos que depois de aplicado o critério descrito, o saldo devedor para o referido contrato corresponde a R\$8.465.111,21 (oito milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, cento e onze reais e vinte e um centavos) na data do ajuizamento da recuperação judicial (21/11/2012), classificado como Classe 3 – Quirografário.

SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO : SISTEMA FRANCÊS (TABELA PRICE)							
Vl.Financiado	Dt.Venc.	Dt.Final	Nº Mês(es)	Juros (% a.m.)	Vl.Prestação		
9.700.000,00	16/11/2011	16/10/2014	36	1,29%	338.538,22		
DEMONSTRATIVO MENSAL							
Parc.	Dt.Venc.	Prestação	Juros	Amortização	Saldo Devedor	Rec. Judicial	21/11/2012
0					9.700.000,00	Valor Pago	Dif. Paga a maior
1	16/11/2011	338.538,22	125.130,00	213.408,22	9.486.591,78	341.643,32	3.105,10
2	16/12/2011	338.538,22	122.377,03	216.161,19	9.270.430,59	341.643,32	3.105,10
3	16/01/2012	338.538,22	119.588,55	218.949,67	9.051.480,92	341.643,32	3.105,10
4	16/02/2012	338.538,22	116.764,10	221.774,12	8.829.706,80	341.643,32	3.105,10
5	16/03/2012	338.538,22	113.903,22	224.635,00	8.605.071,80	341.643,32	3.105,10
6	16/04/2012	338.538,22	111.005,43	227.532,79	8.377.539,01	341.643,32	3.105,10
7	16/05/2012	338.538,22	108.070,25	230.467,97	8.147.071,04	341.643,32	3.105,10
8	16/06/2012	338.538,22	105.097,22	233.441,00	7.913.630,04	341.643,32	3.105,10
9	16/07/2012	338.538,22	102.085,83	236.452,39	7.677.177,65	341.643,32	3.105,10
10	16/08/2012	338.538,22	99.035,59	239.502,63	7.437.675,02	Total =	27.945,90

Descrição	Data	Valor Original	Dias	J. Remun. 1,29% a.m.	J. Mora 1% a.m.	Multa 2%	Total
10a. Parcela	16/08/2012	310.592,32	95	12.687,70	9.835,42	6.211,85	339.327,29
Saldo Devedor	16/08/2012	7.437.675,02	95	303.829,02	235.526,38	148.753,50	8.125.783,92
TOTAL		7.748.267,34		316.516,72	245.361,80	154.965,35	8.465.111,21

2 – Contrato de Abertura de Conta Corrente nº 11998-715900020200

Apresentou o Credor memória de cálculo contendo o saldo em conta corrente com a correção pelo IGPM e juros de 1% ao mês desde 05/11/2012 até 21/11/2012. Não

encontramos divergência material no cálculo apresentado, razão pela qual restou acolhido o pedido do Credor para constar o valor de R\$77.924,46 (setenta e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos) na lista de credores, com a classificação Classe 3 – Quirografário.

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

O senhor contador aplicou as regras contratuais e adequou os valores até a data do ajuizamento da recuperação, como determinado pela lei, motivo pelo qual os valores que encontrou passam a integrar minha lista.

1.3. BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A (BIC BANCO)

[\(03154-03672-00001\)](#)

O credor apresentou manifestação no escritório do administrador judicial recebida em 03/09/2013 alegando ser credor da devedora pelo valor de R\$ 1.748.278,13, na data do ajuizamento da recuperação judicial, decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 1191051, no valor de R\$ 2.000.000,00 com prazo de vencimento 01/02/2013.

Observa-se que o credor encontra-se arrolado na lista apresentada pela devedora pelo valor de R\$ 1.666.665,00, na classe dos credores quirografários.

Apresentou cópia do contrato, bem como a memória de cálculo.

ANÁLISE TÉCNICA PELO CONTADOR COM A CONCORDÂNCIA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

O Credor apresentou a cópia do contrato juntamente com memória de cálculo demonstrando a evolução da dívida (diariamente) em consonância com as taxas pactuadas em contrato (CDI + 0,7% ao mês), incluindo as amortizações parciais realizadas até o ajuizamento da recuperação judicial (21/11/2012), quando apurou o saldo devedor de R\$1.748.278,13 (um milhão, setecentos e quarenta e oito mil, duzentos e setenta e oito reais e treze centavos). Assim, referido montante foi alterado na lista de credores, mantendo-se a classificação na Classe 3 – Quirografário.

1.4. BANCO INTERMEDIUM S/A

(03154-09172-00001)

O credor encaminhou divergência de crédito ao escritório do administrador judicial recebida em 04/09/2013 alegando que seu crédito não está corretamente arrolado no rol de credores.

Afirma que foi incluído na lista de credores pelo valor de R\$ 1.987.591,21, porém, o valor correto é maior, perfazendo um total de R\$ 2.127.582,28.

Seu crédito decorre de 05 contratos de mutuo formalizados pela emissão das cédulas de crédito bancário nº 7101124, 7074771, 7104603, 7113530 e 7074500.

Apresentou cópia das células bancárias, bem como o demonstrativo do débito.

ANÁLISE TÉCNICA:

A documentação apresentada pelo Credor é insuficiente para a correta análise do crédito por ele requerido. Nesse sentido, apresentou cópias dos contratos sem qualquer documentação suporte (memória de cálculo) que demonstrasse a evolução do saldo devedor até a data do ajuizamento da recuperação judicial (21/11/2012). Ao final de sua manifestação, juntou uma “planilha de atualização de débito” com data-base **04/02/2013**, indicando simplesmente o valor de face dos contratos e o valor atualizado, sem demonstrar, contudo, os encargos incidentes sobre o principal e as amortizações feitas pelo devedor (dois contratos apresentam valor atualizado inferior ao valor de face, o que enseja a amortização parcial da dívida).

Após o exposto, resta prejudicada a modificação do crédito arrolado na lista de credores (R\$1.987.591,21).

1.5. BANCO BRADESCO S/A

(03154-01013-00001)

O credor encaminhou divergência de crédito ao escritório do administrador judicial recebida em 05/09/2013 alegando que foi arrolado na lista de credores pelo valor de R\$ 22.121.305,56, classificado como quirografário, porém, o valor não corresponde ao devido pela recuperanda.

Aponta que possui créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação

judicial, por serem garantidos por bens móveis, quais sejam:

- Contrato de Arrendamento Mercantil nº 001341032-0, firmado em 25/09/2012.
- Contrato de Arrendamento Mercantil nº 001324525-0, firmado em 12/01/2012.
- Contrato de Arrendamento Mercantil nº 001336486-0, firmado em 12/07/2012.
- Contrato de Arrendamento Mercantil nº 001336287-0, firmado em 10/07/2012.
- Contrato de Arrendamento Mercantil nº 001330058-0, firmado em 03/04/2012.
- Contrato de Arrendamento Mercantil nº 001326179-0, firmado em 07/02/2012.

Ainda, aponta os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial:

- Cédula de Crédito Bancário Cheque Flex – Pessoa Jurídica, nº 9186097, firmado em 07/05/2012, cujo débito é de R\$ 239.669,64.
- Cédula de Crédito Bancário Borderô de Descontos, firmado de 14/02/2012 a 23/08/2012, cujo débito é R\$ 1.691.376,65.
- Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Capital de Giro, nº 5786.308, firmado em 25/05/2012, cujo débito é de R\$ 1.871.333,11.
- Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Conta Garantida, nº 3.299.061, firmado em 16/07/2012, cujo débito é de R\$ 528.003,61.

Assim, requer a retificação do QGC para fins de excluir os créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, bem como para fins de constar no rol de credores pelo valor de R\$ 4.330.383,01, como credor quirografário.

Apresentou cópia dos contratos e demonstrativos de cálculo dos valores apontados.

ANÁLISE TÉCNICA – Créditos sujeitos à Recuperação Judicial

1 – Cédula de Crédito Bancário Cheque Flex – Pessoa Jurídica nº 9186097

O Credor apresentou o contrato e as memórias de cálculo demonstrando a evolução mensal do saldo devedor com os encargos pactuados, consolidando o crédito em 21/11/2012 (data do ajuizamento da recuperação judicial) com a aplicação da correção monetária pelo INPC/IBGE, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%. Não encontramos divergências materiais nos cálculos elaborados pelo credor, sendo o total em 21/11/2012 de R\$239.669,64, a ser classificado na Classe 3 – Quirografário.

2- Cédula de Crédito Bancário Borderô de Desconto

Da relação de títulos apresentados, havia um total de R\$516.045,83 com vencimento

posterior ao ajuizamento da recuperação judicial (21/11/2012), os quais foram identificados, conforme relação abaixo, e excluídos do total do crédito indicado pelo Credor. Com isso, temos que o saldo devedor de títulos vencidos, devidamente atualizados até 21/11/2012, corresponde a R\$1.175.330,82, classificado na Classe 3 – Quirografário.

Nº TITULO	SACADO	VENCIMENTO	VALOR
1.460.905	FACE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS	21/12/2012	10.309,97
1.496.304	PEDROSO IND. COM DE MOVEIS	04/12/2012	12.976,57
1.502.703	FLIXETEN SOCIEDAD ANONIMA	05/12/2012	15.957,38
1.519.302	FABRICIO DA CONCECAO LIMA	13/12/2012	7.901,25
1.519.201	FACE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS	18/12/2012	9.212,39
1.519.303	FABRICIO DA CONCECAO LIMA	21/12/2012	7.901,25
1.519.202	FACE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS	24/12/2012	9.212,39
1.519.304	FABRICIO DA CONCECAO LIMA	09/01/2013	7.901,25
1.519.203	FACE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS	10/01/2013	9.212,39
1.538.702	MESTERLINDE IND COM. LTDA	22/11/2012	14.892,50
1.538.703	MESTERLINDE IND COM. LTDA	18/12/2012	14.892,50
1.537.903	ASTEC ASSESSORIA TEC PROJ	19/12/2012	15.502,03
1.537.802	FACE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS	21/12/2012	18.045,22
1.538.302	CAPITAL BRASIL INVESTIMENTOS	04/01/2013	18.985,86
1.538.704	MESTERLINDE IND COM. LTDA	08/01/2013	14.892,50
1.538.102	CTRENS	09/01/2013	19.724,21
1.538.002	AMSTED MAXION FUNDICAO	10/01/2013	17.592,80
1.537.904	ASTEC ASSESSORIA TEC PROJ	14/01/2013	15.502,03
1.537.803	FACE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS	15/01/2013	18.045,22
1.538.303	CAPITAL BRASIL INVESTIMENTOS	14/02/2013	18.985,86
1.538.705	MESTERLINDE IND COM. LTDA	15/02/2013	14.892,50
	CTRENS	18/02/2013	

1.538.103			19.724,21
1.538.003	AMSTED MAXION FUNDICAO	21/02/2013	17.592,80
1.537.905	ASTEC ASSESSORIA TEC PROJ	22/02/2013	15.502,03
1.537.804	FACE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS	26/02/2013	18.045,22
1.538.304	CAPITAL BRASIL INVESTIMENTOS	27/02/2013	18.985,86
1.538.706	MESTERLINDE IND COM. LTDA	01/03/2013	14.892,50
1.538.104	CTRENS	07/03/2013	19.724,21
1.537.906	ASTEC ASSESSORIA TEC PROJ	08/03/2013	15.502,03
1.538.004	AMSTED MAXION FUNDICAO	08/03/2013	17.592,80
1.499.302	FLIXETEN SOCIEDAD ANONIMA	04/01/2013	13.114,76
1.546.401	FACE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS	22/11/2013	13.997,15
1.558.701	FLIXETEN SOCIEDAD ANONIMA	04/01/2013	13.433,53
1.558.702	FLIXETEN SOCIEDAD ANONIMA	01/02/2013	13.433,53
15.751	CAPITAL BRASIL INVESTIMENTOS	03/01/2013	11.967,13
	TOTAL de títulos a vencer em 21/11/2012		516.045,83
	TOTAL de títulos conforme CREDOR		1.691.376,65
	TOTAL de títulos vencidos em 21/11/2012		1.175.330,82

3 – Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Capital de Giro nº8 : ; 963 ;

O Credor apresentou sua memória de cálculo com o saldo devedor ajustado para a data do ajuizamento da recuperação judicial, 21/11/2012, no valor de R\$1.871.333,11, computando os juros das parcelas vencidas em 25/09 (com amortização parcial de R\$3.455,91) e 25/10/12 (valor integral) e expurgando os juros futuros do saldo em 21/11/2012. Recalculamos os valores conforme as condições pactuadas e não encontramos divergência material para o valor apontado pelo Credor.

Posto isso, o montante de R\$1.871.333,11 foi incluído na lista de credores na Classe 3 – Quirografário.

4 – Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Conta Garantida nº 3.299.061

O Credor apresentou sua memória de cálculo consolidando o crédito na data do ajuizamento da recuperação judicial (21/11/2012). Apresentou o valor constante em conta corrente adicionado dos juros remuneratórios a taxa pactuada, sendo ajustados à data do ajuizamento da recuperação pelo INPC/IBGE, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%. Não encontramos divergência material no *quantum* apresentado de R\$ 528.003,61, incluído na lista de credores na Classe 3 – Quirografário.

1.6. HSBC BANK BRASIL S/A

[03154-04774-00001](http://www.hsbc.com.br)

O credor encaminhou divergência de crédito ao escritório do administrador judicial recebida em 06/09/2013 alegando que foi arrolado na lista de credores pelo valor de R\$ 5.178.716,40, classificado como quirografário, porém, o valor não corresponde a realidade.

Aponta que possui créditos os seguinte créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial:

- Proposta e Termo de Adesão Firo Fácil / Conta empresarial - Pessoa Jurídica, com saldo em aberto de R\$ 209.371,54 atualizado até a data do ajuizamento da recuperação judicial.

- Giro Fácil – linha de crédito nº 1372-032490-7, valor financiado de R\$ 82.500,00, mais encargos, liberado em favor da recuperanda em 20/10/2010, para pagamento em 24 parcelas, sendo a primeira para 22/11/2010 e a última para 22/10/2012, deixando de pagar as parcelas vencidas a partir de 24/09/2012, restando um saldo de R\$ 10.420,84.

- Giro Fácil – linha de crédito nº1372-034434-7, valor financiado de R\$ 49.376,28, mais encargos, liberado em favor da recuperanda em 10/02/2012, para pagamento em 24 parcelas, sendo a primeira para 12/03/2012 e a última para 12/02/2014, sendo que a recuperanda deixou de pagar a partir de 12/09/2012, restando um saldo de R\$ 45.842,00

- Giro Fácil – linha de crédito nº 1372-035308-7, valor financiado de R\$ 51.795,81,

mais encargos, liberado em favor da recuperanda em 05/09/12, para pagamento em 24 parcelas, sendo a primeira para 05/10/2012 e a última para 05/09/2014, deixando de pagar a partir de 05/10/2012, restando um saldo de R\$ 57.497,71.

- Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Capital de Giro emitida sob nº 1372-03353-64 em 04/08/2011, no valor de R\$ 1.000.000,00 com vencimento da primeira parcela em 02/09/2011 e a última para 02/08/2013, emitida em conjunto com o Instrumento de Cessão Fiduciária em Garantia de Duplicatas.

Nesse contrato, aponta que não recebeu garantias suficientes para quitação do saldo devedor, sendo que o crédito em aberto é de R\$ 548.268,43, porém, ainda existem duplicatas cedidas pendentes de pagamento e, caso, não haja o recebimento esse é o saldo a ser incluído no QGC.

- Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Capital de Giro emitida sob nº 1372-03409-61 em 21/11/2011, no valor de R\$ 2.000.000,00 para pagamento em 24 parcelas sendo a primeira para 23/12/2011 e a última para 25/11/2013 emitida em conjunto com o Instrumento de Cessão Fiduciária em Garantia de Duplicatas.

Nesse contrato, aponta que não recebeu garantias suficientes para quitação do saldo devedor, sendo que o crédito em aberto é de R\$ 1.436.027,06, porém, ainda existem duplicatas cedidas pendentes de pagamento e, caso, não haja o recebimento esse é o saldo a ser incluído no QGC.

- Contrato Limite Rotativo de Desconto de Títulos de Crédito e Mútuo nº 1372-03015-59, no valor de R\$ 800.000,00 com transferência/cessão dos títulos de crédito (cheques e duplicatas) descontados ao HSBC, com saldo de R\$ 4.112.086,59, devendo ser abatido do referido valor, o que for pago ao banco na medida em que as duplicatas e os cheques forem liquidados.

Apresentou cópia dos contratos, bem como os demonstrativos dos débitos.

ANÁLISE TÉCNICA

1 – Conta Empresarial

Apresentou memória de cálculo com o valor atualizado do débito em conta corrente

com o montante de R\$209.355,34 na data do ajuizamento da recuperação judicial (21/11/2012). Considerando as taxas de juros aplicadas ao limite e excesso de limite de crédito praticadas pelo credor, não encontramos divergência material nos cálculos apresentados para referido contrato, com a classificação na Classe 3 – Quirografário.

2 – Giro Fácil nº 1372-032490-7

A planilha apresentada pelo credor consta duas parcelas vencidas e não pagas, nos dias 22/09/2012 e 22/10/2012, ambas no valor de R\$5.138,75. Apresentou o credor o valor atualizado para a recuperação judicial (21/11/2012) de R\$10.420,84, o qual não identificamos divergências materiais, restando a sua inclusão da lista de credores pelo valor apresentado, classificado como Classe 3 – Quirografário.

3 – Giro Fácil nº 1372-034434-7

Na planilha apresentada pelo credor constam três parcelas vencidas, no valor de R\$3.105,65 cada, e 14 parcelas a vencer em período posterior ao ajuizamento da recuperação judicial. Corretamente o Credor consolidou o saldo devedor em 21/11/2012, apurando os juros vencidos sobre as parcelas não pagas e os expurgando das parcelas vincendas. Não encontramos divergências materiais. Assim, uma vez que não encontramos divergências materiais nos cálculos apresentados, o crédito apontado pelo Credor de R\$45.842,00 foi incluído na lista de credores como Classe 3 – Quirografário.

4 – Giro Fácil nº 1372-035308-7

A planilha apresentada pelo Credor consta que todas as parcelas estão em aberto, sendo a primeira em 05/10/2012 e a segunda em 05/11/2012 vencidas e as demais 22 vincendas.

Assim como nos contratos acima, o credor corretamente consolidou o cálculo em 21/11/2012, expurgando os juros futuros das parcelas vincendas e considerando os juros para as 2 parcelas vencidas. Não encontramos divergências materiais nos cálculos apresentados, sendo que o crédito de R\$57.497,71 deverá ser classificado com Classe 3 – Quirografário.

5 – Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Capital de Giro Nº 1372-03353-64

O Contrato apresentado está garantido por cessão fiduciária de duplicatas no

montante de R\$1.081.641,80, superior, portanto, ao valor financiado de R\$ 1.000.000,00. Embora o credor alegue que não recebeu garantias suficientes para a quitação do saldo devedor, indica que há duplicatas cedidas fiduciariamente pendentes de pagamento, contudo, sem indica-las. Este fato nos impossibilita analisar o crédito em aberto. Posto isso, em consonância com o artigo 49, § 3º da Lei 11.101/05, a totalidade do crédito restará excluída da recuperação judicial até que o credor apresente a relação de duplicatas que serão abatidas do saldo devedor.

6 – Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Capital de Giro

Igualmente ao anterior, a totalidade do crédito está garantido por cessão fiduciária de duplicatas, consoante Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Duplicatas, o que exclui o crédito dos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º da Lei 11.101/05). Ainda que alegue não haver garantias suficientes para a quitação do saldo devedor, o Instrumento firmado com o devedor garante 100% do crédito sendo que, para apurar eventual saldo devedor a ser incluído na recuperação judicial, por insuficiência de garantia, deverá o credor apresentar a relação de duplicatas que serão descontadas do saldo devedor, uma vez que não junta em sua documentação qualquer documento com este fim.

7 – Contrato Limite Rotativo de Desconto de Títulos de Crédito e Mútuo

O credor indicou possuir um contrato de descontos no limite global de R\$800.000,00, em que há a cessão dos títulos descontados ao HSBC.

Contudo, em sua fundamentação aponta uma empresa diversa da recuperanda, de nome “GET GLOBAL ENERGY AND TELECOMMUNICATION LTDA”. Apresentou também uma relação de subcontratos (total de 62) que montam R\$4.122.086,59 sem ao menos juntá-los, porquanto apenas demonstra por meio de memória de cálculo os valores atualizados. Sendo assim, ante a falta de clareza e documentação suporte – nota-se que o limite global seria de R\$800.000,00 – resta prejudicada a inclusão do crédito referente aos subcontratos mencionados.

A falta de elementos impediu a efetiva análise e eventual inclusão dos valores do contrato mencionado.

1.7. OXIPIRA AUTOMAÇÃO IND. COM. DE MÁQUINAS.

(03154-09171-00001)

O credor apresentou divergência de crédito no escritório do administrador judicial, recebida em 04/09/2013, alegando que foi arrolado na lista de credores pelo valor de R\$ 144.713,24, como crédito quirografário, porém, o valor correto é de R\$ 165.001,09 na data do ajuizamento da recuperação judicial.

Analisando a lista de credores apresentada, verifica-se que na divergência apresentada, o valor indicado pela devedora vencida em 14/01/2013, no valor de R\$ 2.500,00, não foi relacionada pelo credor, presumindo-se que está paga.

Ainda, não foram relacionadas na lista de credores as NF abaixo indicadas em vermelho.

Observa-se que o credor apresentou cópia das NF, porém, não apresentou os comprovantes de entrega de mercadorias.

OXIPIRA AUT. INDE COM DE MAQ.INDUSTRIAIS LTDA							
DATA AJUIZ. REC.			21/11/12				
	VCTO	VL ORIG	FT AT	DS/JR	VL AT	VL JR	VL TT
029721	15/10/2012	R\$ 854,11	1,0000000	36	854,11	10,25	864,36
028519	15/10/2012	R\$ 2.096,66	1,0000000	36	2.096,66	25,16	2.121,82
029869	15/10/2012	R\$ 3.120,87	1,0000000	36	3.120,87	37,45	3.158,32
028735	16/10/2012	R\$ 2.500,00	1,0000000	35	2.500,00	29,17	2.529,17
000293	16/10/2012	R\$ 1.907,00	1,0000000	35	1.907,00	22,25	1.929,25
028785	19/10/2012	R\$ 1.300,26	1,0000000	32	1.300,26	13,87	1.314,13
029501	22/10/2012	R\$ 1.199,88	1,0000000	29	1.199,88	11,60	1.211,48
030222	22/10/2012	R\$ 221,44	1,0000000	29	221,44	2,14	223,58
029721	29/10/2012	R\$ 854,11	1,0000000	22	854,11	6,26	860,37
029501	05/11/2012	R\$ 1.200,24	1,0000000	16	1.200,24	6,40	1.206,64
030943	07/11/2012	R\$ 1.347,20	1,0000000	14	1.347,20	6,29	1.353,49
030859	07/11/2012	R\$ 2.617,94	1,0000000	14	2.617,94	12,22	2.630,16
031102	09/11/2012	R\$ 2.352,34	1,0000000	12	2.352,34	9,41	2.361,75
001414	10/11/2012	R\$ 23.700,00	1,0000000	11	23.700,00	86,90	23.786,90
029721	12/11/2012	R\$ 854,38	1,0000000	9	854,38	2,56	856,94
029869	13/11/2012	R\$ 3.120,87	1,0000000	8	3.120,87	8,32	3.129,19
028735	16/11/2012	R\$ 2.500,00	1,0000000	5	2.500,00	4,17	2.504,17
000293	16/11/2012	R\$ 1.907,00	1,0000000	5	1.907,00	3,18	1.910,18
030222	20/11/2012	R\$ 221,44	1,0000000	1	221,44	0,07	221,51
031668	26/11/2012	R\$ 2.730,00	1,0000000	-5	2.730,00	(4,55)	2.725,45
031669	26/11/2012	R\$ 435,00	1,0000000	-5	435,00	(0,73)	434,28
030859	07/12/2012	R\$ 2.594,68	1,0000000	-16	2.594,68	(13,84)	2.580,84
031668	10/12/2012	R\$ 2.688,30	1,0000000	-19	2.688,30	(17,03)	2.671,27
001414	10/12/2012	R\$ 23.700,00	1,0000000	-19	23.700,00	(150,10)	23.549,90
031102	10/12/2012	R\$ 2.352,34	1,0000000	-19	2.352,34	(14,90)	2.337,44

032318	12/12/2012	R\$ 2.749,46	1,0000000	-21	2.749,46	(19,25)	2.730,21
029869	13/12/2012	R\$ 3.121,81	1,0000000	-22	3.121,81	(22,89)	3.098,92
000485	17/12/2012	R\$ 1.086,99	1,0000000	-26	1.086,99	(9,42)	1.077,57
000293	17/12/2012	R\$ 1.907,00	1,0000000	-26	1.907,00	(16,53)	1.890,47
028735	17/12/2012	R\$ 2.500,00	1,0000000	-26	2.500,00	(21,67)	2.478,33
000504	19/12/2012	R\$ 4.514,92	1,0000000	-28	4.514,92	(42,14)	4.472,78
082578	19/12/2012	R\$ 8.620,69	1,0000000	-28	8.620,69	(80,46)	8.540,23
000497	19/12/2012	R\$ 997,83	1,0000000	-28	997,83	(9,31)	988,52
030222	20/12/2012	R\$ 221,52	1,0000000	-29	221,52	(2,14)	219,38
030859	06/01/2013	R\$ 2.595,47	1,0000000	-45	2.595,47	(38,93)	2.556,54
031102	08/01/2013	R\$ 2.353,04	1,0000000	-47	2.353,04	(36,86)	2.316,18
001414	10/01/2013	R\$ 23.700,00	1,0000000	-49	23.700,00	(387,10)	23.312,90
000293	14/01/2013	R\$ 1.907,00	1,0000000	-53	1.907,00	(33,69)	1.873,31
028735	14/01/2013	R\$ 2.500,00	1,0000000	-53	2.500,00	(44,17)	2.455,83
000293	13/02/2013	R\$ 1.907,00	1,0000000	-82	1.907,00	(52,12)	1.854,88
028735	13/02/2013	R\$ 2.500,00	1,0000000	-82	2.500,00	(68,33)	2.431,67
000293	15/03/2013	R\$ 1.907,00	1,0000000	-114	1.907,00	(72,47)	1.834,53
028735	15/03/2013	R\$ 2.500,00	1,0000000	-114	2.500,00	(95,00)	2.405,00
028735	14/04/2013	R\$ 2.500,00	1,0000000	-143	2.500,00	(119,17)	2.380,83
000293	14/04/2013	R\$ 1.907,00	1,0000000	-143	1.907,00	(90,90)	1.816,10
028735	14/05/2013	R\$ 2.500,00	1,0000000	-173	2.500,00	(144,17)	2.355,83
000293	14/05/2013	R\$ 1.907,00	1,0000000	-173	1.907,00	(109,97)	1.797,03
TOTAL							163.359,63

Os valores que se encontram devidamente representados por documentos que conferem credibilidade ao pedido de inserção na lista de credores foram devidamente acolhidos.

1.8. SG EQUIPMENT FINANCE S.A. – ARRENDAMENTO MERCANTIL

[\(03154-09135-00001\)](#)

O credor apresentou divergência de crédito no escritório do administrador judicial, recebida em 26/08/2013, alegando que o seu crédito não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial nos termos do artigo 49, § 3º da Lei 11.101/05, pois foram realizadas arrendamentos mercantis para aquisição de bens para incremento da atividade empresarial.

Apresentou cópia dos contratos.

ANÁLISE TÉCNICA PELO CONTADOR E PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Conforme cópia do contrato de arrendamento mercantil nº 0088/10, verifica-se que trata do *leasing* relativo a “01 TRUPUNCH 2010” no valor de R\$825.895,25.

Posto isso, por força do artigo 49, §3º da Lei 11.101/05, o crédito foi excluído da lista de credores, por não se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial.

1.9. DESENVOLVE SP – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

[\(03154-09173-00001\)](#)

O credor apresenta divergência no escritório do administrador judicial, recebida em 04/09/2013, alegando que foi arrolado na lista de credores pelo valor de R\$ 15.619.565,75 na classe dos credores quirografários, porém, parte do crédito deve ser relacionado como crédito com garantia real e a outra como crédito extraconcursal, vez que os instrumentos jurídicos que o embasam estão, respectivamente, garantidos por penhor de títulos de crédito e por alienação fiduciária de bens móveis.

O referido crédito encontra-se arrolado em nome de Nossa Caixa Desenvolvimento.

ANÁLISE TÉCNICA:

1 – Cédula de Crédito Bancário nº 2329

O Credor apresentou a cópia do contrato juntamente com memória de cálculo consolidando o valor do crédito na data do ajuizamento da recuperação judicial (21/11/2012), aplicando os juros contratados desde a última prestação vencida e não paga, em 19/08/2012. Ressalta-se que apenas os juros remuneratórios foram aplicados ao saldo devedor. Posto isso, resta acolhido o pedido do Credor para constar na lista o valor de seu crédito como R\$2.101.350,13. Contudo, a classificação do crédito será como Classe 3 – Quirografário, e não Classe 2 – Garantia Real conforme requerido pelo Credor, tendo em vista a falta de documentação suporte (exemplo: relação de duplicatas) que demonstre a garantia por penhor de títulos de crédito, conforme consta em contrato.

2 – Cédula de Crédito Bancário nº 2236

Igualmente ao anterior, o critério de cálculo utilizado pelo Credor foi o mesmo, considerando vencida a prestação em 18/08/2012 e aplicando juros remuneratórios

até a data do ajuizamento da recuperação judicial (21/11/2012). Entretanto, o valor do crédito apurado de R\$1.225.155,59 foi classificado na Classe 3 – Quirografário, e não na Classe 2 – Garantia Real, pelos mesmos motivos expostos para o contrato anterior (falta documentação que comprove a garantia – penhor de duplicatas).

3 – Cédula de Crédito Bancário nº 1676

Igualmente ao anterior, o critério de cálculo utilizado pelo Credor foi o mesmo, considerando vencida a prestação em 20/08/2012 e aplicando juros remuneratórios até a data do ajuizamento da recuperação judicial (21/11/2012). Entretanto, o valor do crédito apurado de R\$673.483,33 foi classificado na Classe 3 – Quirografário, e não na Classe 2 – Garantia Real, pelos mesmos motivos expostos para o contrato anterior (falta documentação que comprove a garantia – penhor de duplicatas).

4 – Cédula de Crédito Bancário nº 2635

Está atrelada à garantia por alienação fiduciária, conforme “Anexo à Cédula de Crédito Bancário”, no valor total dos bens financiados. Posto isso, por força do artigo 49, §3º. da Lei 11.101/05, referido crédito não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

5 – Cédula de Crédito Bancário nº 2513

Também está atrelada à garantia por alienação fiduciária, conforme “Anexo à Cédula de Crédito Bancário”, no valor total dos bens financiados. Posto isso, por força do artigo 49, §3º. da Lei 11.101/05, referido crédito não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

1.10. KOREA TRADE INSURANCE CORPORATION

[03154-09176-00001](http://www.cnpj.com.br/03154-09176-00001)

O credor apresentou divergência no escritório do administrador judicial alegando ser credora da devedora pelo valor de US\$ 3,777,436.92, em decorrência de acordo firmado nos autos do processo nº 0011104-401.2011.8.26.0604 da 2ª Vara Cível de Sumaré, no qual a recuperanda comprometeu-se a pagar de entrada US\$ 200,513,26 e o saldo remanescente em 42 parcelas iguais e sucessivas de US\$ 106.096,44 todo dia 16 de cada mês, iniciando-se

em 16/05/2012 e término em 16/10/2015, sendo US\$ 179.877,94 referente aos honorários advocatícios devidos a De Goeye Advogados Associados, que também apresentou habilitação de crédito.

A devedora pagou as 03 primeiras parcelas, sendo que conforme o item 5 do acordo, o inadimplemento implica no vencimento antecipado de todas as parcelas, aplicação de multa de 5% sobre o valor devido e juros moratórios de 0,5% ao mês e correção monetária pelo IGPM/FGV.

Observa-se que o credor encontra-se arrolado na lista da devedora pelo valor de R\$ 8.433.436,20, correspondente a US\$ 4.031.664,72 na data do ajuizamento da recuperação judicial.

Apresentou as principais peças da mencionada ação, inclusive o acordo e a sentença que o homologou.

ANÁLISE TÉCNICA PELO CONTADOR E PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Saldo devedor convertido pelo dólar na data do ajuizamento da recuperação judicial:

Fornecedor	Valor Remanescente US\$	Multa Contratual (5%)	Saldo Devedor	US\$ * em 21/11/12	Valor R\$ em 21/11/12
Korea Trade Insurance Incorporation	\$3.597.558,98	\$179.877,95	\$3.777.436,93	2,0918	R\$ 7.901.642,57

* Ptax Compra - Banco Central do Brasil

O pedido de divergência de crédito foi provido para fins de adequar o valor do crédito na data do ajuizamento da recuperação judicial, sem embargo do fato de que esse crédito continuará a ser adequado no tempo pela variação cambial respectiva, inclusive para fins de votação na AGC, se houver, apenas modificando-se o critério de atualização, caso advenha cláusula aprovada no plano de recuperação judicial.

1.11. DE GOEYE ADVOGADOS ASSOCIADOS

[03154-09177-00001](http://www.03154-09177-00001.com.br)

O credor apresentou habilitação de crédito ao administrador judicial alegando ser credor da devedora pelo valor de US\$ 179.877,94 decorrente de honorários advocatícios fixados no acordo celebrado entre a credora Korea Trade Insurance Corporation e a recuperanda nos autos da ação nº 0011104-40.2011.8.26.0604, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Sumaré na razão de 5% sobre o valor pleiteado, no qual restou inadimplida a quantia de US\$ 3,777,436.92

(valor já incluído a verba honorária).

Assim, requer a habilitação de seu crédito no valor de US\$ 179.877,94, a ser classificado na classe dos credores com privilégio especial.

ANÁLISE TÉCNICA:

Saldo devedor convertido pelo dólar na data do ajuizamento da recuperação judicial:

Fornecedor	Honorários Advocatícios	US\$ em 21/11/12	Valor R\$ em 21/11/12
De Goeve Advogados Associados	\$179.877,95	2,0918	R\$ 376.268,69

* Ptax Compra - Banco Central do Brasil

O pedido de divergência de crédito foi provido para fins de adequar o valor do crédito na data do ajuizamento da recuperação judicial, sem embargo do fato de que esse crédito continuará a ser adequado no tempo pela variação cambial respectiva, inclusive para fins de votação na AGC, se houver, apenas modificando-se o critério de atualização, caso advenha cláusula aprovada no plano de recuperação judicial.

Jundiaí, 21 de Outubro de 2013.

ROLFF MILANI DE CARVALHO
Administrador Judicial Advogado OAB/SP 84.441